



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

CD/21707.93013-00

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - produtores rurais; e

IV – sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda pretende incluir as pequenas cooperativas na condição como beneficiárias do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), tendo em vista que o objetivo da MP é socorrer os pequenos negócios que ainda sofrem os efeitos econômicos da pandemia de forma desproporcional, mesmo exercendo um papel importante na geração de emprego e renda entre os atores mais vulneráveis da economia.

A proposta direciona o Programa para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.8 milhões, sem, contudo, mencionar as sociedades cooperativas na condição de beneficiárias do PEC.

Assim como os demais modelos societários, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar os pequenos negócios que também são desenvolvidos por cooperativas, foi estendido às cooperativas cujo faturamento esteja dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II do art. 3º) o mesmo tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei nº 11.488/2007 (art. 34).

É importante registrar que o cooperativismo é um modelo de negócio que propõe levar progresso às comunidades onde as cooperativas estão inseridas, possuindo relevante papel no contexto social, proporcionando maior e melhor distribuição de poder econômico.

As sociedades cooperativas se originam do fruto do trabalho em equipe, sua força reside no trabalho coletivo. São pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e



CD/21707.93013-00

eficiência nos processos produtivos.

Como valorização da coletividade e do reconhecimento da relevância deste modelo, a Constituição Federal de 1988 prevê que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (§ 2º do art. 174). Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento diferenciado a este modelo societário garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação.

Registramos que não questionamos a exclusão das cooperativas de crédito (ao lado das administradoras de consórcios) na qualidade de concedentes das operações de crédito temporário. Contudo, a manutenção do texto legal nos termos em que se encontra a proposta original impossibilitará o acesso das cooperativas ao crédito no curto prazo instituído pelo PEC na qualidade de beneficiárias, mesmo que elas sofram os mesmos impactos adversos decorrentes da pandemia que atingem os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte e produtores rurais. Além disso, ressaltamos a falta de estímulo e apoio a esse modelo societário, caminhando assim na contramão do comando constitucional de apoio e fomento do cooperativismo.

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar a medida provisória aos escopos, sugerimos a inclusão do inciso IV no artigo 2º para incluir as cooperativas entre as beneficiárias do Programa em observância ao comando constitucional, legislação vigente e contexto econômico crítico para os pequenos negócios.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2021.

CD/21707.93013-00



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG



CD/2/1707.93013-00